

O problema de uma definição substantiva e transcultural do Direito

Algumas notas sobre a Teoria Sociológica Geral do Direito, de Cláudio Souto

EMMANUEL PEDRO RIBEIRO

MARIANA VIEIRA RIBEIRO

Sumário

1. Introdução. 2. A definição substantiva e transcultural do Direito, de Cláudio Souto. 3. Considerações finais: o problema de uma definição substantiva e transcultural do Direito.

1. Introdução

O presente artigo¹ trata de uma das questões fundamentais de toda a Sociologia do Direito: definir o que vem a ser o Direito. Uma vez definido o Direito segundo uma abordagem sociológica, as demais tarefas da disciplina serão muito mais facilmente trabalhadas, pois o objeto foi precisamente demarcado. Essa definição apresentou-se como a questão fundamental à qual o professor Cláudio Souto se dedicou durante toda a sua vida acadêmica, construindo um caminho próprio, procurando definir o Direito a partir do seu conteúdo, deslocando, portanto, o critério de sua validade, de um procedimentalismo formal, próprio de um Positivismo Jurídico em sua ver-

Emmanuel Pedro Ribeiro é mestre em Sociologia pela UFPB, Campus II. Professor de Sociologia Geral e Jurídica do Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual da Paraíba.

Mariana Vieira Ribeiro é acadêmica do terceiro ano do curso de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba.

¹ Este texto foi produzido em março de 2000. Portanto, trata-se de um artigo dotado das possibilidades e limites da época em que foi escrito, sendo mantida sua primeira versão. Assim, é suscetível às críticas advindas de todas as mudanças ocorridas ao longo desse período; ainda, de críticas internas quanto à coerência e daquelas outras produzidas a partir de referenciais teóricos contrastantes, quando se trata de lutas políticas no campo da teoria. Apesar do tempo, o texto toca em questões delicadas e não resolvidas no mundo contemporâneo, situando-se aí sua importância. Devemos ressaltar que o presente artigo só está podendo vir a público e sair da poeira da estante, porque foi retomado pela acadêmica do terceiro ano do curso de Direito, interessada nas pesquisas realizadas na área da Sociologia do Direito.

tente Normativista, para uma tentativa de validar o Direito a partir do seu conteúdo. Certamente, na contramão de todo o pensamento dominante no campo jurídico, pois desde o início do século XIX, passou a predominar o Positivismo Jurídico em sua vertente Legalista, sobretudo, em se tratando de Europa continental. Esse modelo entra em crise no final do século XIX e início do século XX, com as grandes transformações ocorridas na sociedade capitalista e com as consequentes críticas produzidas pela nascente Sociologia do Direito. Por outro lado, a perspectiva do Positivismo Jurídico ergue-se, no início dos anos 30 do século XX, com a construção original do grande jurista austríaco, Hans Kelsen (1881-1973), em sua versão Normativista, sendo considerada sua obra um verdadeiro marco na Teoria do Direito, em razão da “genialidade do seu pensamento” (FERRAZ JÚNIOR, 1981, p. 12). Apesar de não se poder mais estudar Teoria do Direito no mundo contemporâneo sem passar pela obra de Kelsen (1984, passim), esta perspectiva também entra em crise a partir de meados do século XX, após a Segunda Grande Guerra Mundial, com o genocídio perpetrado pela Alemanha nazista e as bombas atômicas lançadas em Hiroshima e Nagasaki. Depois de tais acontecimentos, há uma verdadeira reviravolta na Teoria do Direito, com a institucionalização dos Estados democráticos de direito na Europa. Por não se apresentar como objeto da discussão do texto, não cabem maiores prolongamentos sobre o assunto. Todavia, o texto aqui desenvolvido não se limita a assinalar que Cláudio Souto foi o primeiro professor de Sociologia do Direito no Brasil, ao começar a lecioná-la em 1964, no Recife, estado de Pernambuco (SOUTO; SOUTO, 1997b), a indicar a originalidade do seu pensamento; procuraremos sobretudo discutir as premissas epistemológicas da sua Teoria Sociológica Geral do Direito, tentando contribuir com a indicação de algumas críticas.

2. A definição substantiva e transcultural do Direito, de Cláudio Souto

Cláudio Souto tem a preocupação de demarcar da maneira mais precisa possível o campo da investigação do Direito. Podemos situar o seu pensamento a partir dos pressupostos de alguns autores que compõem a Sociologia Clássica do Direito, ou seja, suas construções têm por base três eixos: o pensamento de Émile Durkheim (1858-1917), de Eugen Ehrlich (1862-1922) e de Max Weber (1864-1920). Assinalamos, portanto, que a questão fundamental sobre a qual Cláudio Souto (1997b) se debruçou consistiu em definir “substantivamente” o Direito como fenômeno social. O que significa dizer que todo o seu esforço teórico foi o de construir o objeto da Sociologia do Direito.

A tarefa inicial foi determinar o conteúdo do Direito – segundo Souto (1971), dificultada secular com que se têm deparado juristas, sociólogos e filósofos do Direito. E a pesquisa “Sentimento e Ideia de Justiça” realizada na Universidade de Colônia, na Alemanha, em 1965, teve como objetivo principal “determinar qualitativamente ou substantivamente o conteúdo de algo que possa ser chamado ‘direito vivo’, ou apenas ‘direito’” (SOUTO, 1971, p. 102).

Busca Souto (1971) determinar os elementos constitutivos do Direito como fato social, isto é, especificar a composição social do Direito de maneira a poder distingui-lo como tal de qualquer outro fenômeno social. Tal empreendimento tornou-se possível quando realizado a partir do conteúdo. Foi por meio da pesquisa empírica realizada na Alemanha em 1965, já referida, que o autor, partindo da abstração científica entre o Sentimento e a Ideia de Justiça, chegou à composição do Direito como fato social. Seu ponto de partida foi a criação de um critério geral e atual para o Direito.

Desse modo, diz-nos Souto (1974, p. 120) que, se se busca sem cessar o critério geral e atual da Ciência, para que se possa discernir se uma teoria é ou não é científica, segundo a Ciência atual, também se torna legítimo buscar a construção de um critério geral e atual para o Direito. Essa busca baseia-se na necessidade de saber, de maneira mais rigorosa, se um fenômeno social é ou não é Direito.

Depreende-se que para esse autor, a definição do critério geral e atual para o Direito tem uma importância fundamental na caracterização do fenômeno social chamado Direito. Com efeito, a partir daquela pesquisa, constatou o pesquisador a existência de uma ligação, na realidade social normativa, entre o Sentimento Humano de Justiça e uma Ideia de acordo com os dados da Ciência Atual. E definiu: “o fenômeno jurídico, em suas linhas mais gerais, ainda não específicas, é um fenômeno que associa um imperativo (dever ser) e um conhecimento (ser) – um fenômeno de normação social [...]” (SOUTO, 1978, p. 68).

Então, qual seria afinal a composição do Direito como fato social? Diz-nos Souto (1992, p. 102) em outro lugar que “Direito é o que está de acordo com o Sentimento do Dever Ser e com a Ciência Atual”. Poderíamos então dizer que o fenômeno social do Direito pode ser expresso pela seguinte fórmula: Direito = Sentimento Humano de Justiça + Dados da Ciência Empírica Atual. Para Souto (1992), o Direito caracteriza-se como um fenômeno de valor, um fenômeno normativo, resultado da união entre o imperativo (dever ser = Sentimento de Justiça) com o indicativo (ser = Ideia de Justiça).

Nesse sentido, aponta que o Direito é um dever ser que é porque está na realidade social, no mundo do ser, pois se não fosse não existiria. Para esse autor, o Direito como um fenômeno de valor é apreendido na realidade social como um conhecimento, como um indicativo que é, embora seja um dever ser. Ou seja, a Teoria Científica do Direito extrai, retira da realidade social, do ser social, o conhecimento sobre o Direito (SOUTO, 1978, p. 69).

Apresenta ainda o autor, outro elemento componente do Direito como fato social, o Impulso de Ser. Para Souto (1981), o Impulso de Ser é o elemento infraestrutural do Sentimento de Justiça, e constitui um postulado ético fundamental. Esse Impulso de Ser representa algo muito básico, vinculando-se mesmo à animalidade, inclusive à animalidade humana, significando nada mais nada menos que o Impulso de Conservação do Indivíduo e da Espécie (SOUTO; SOUTO, 1981, p. 106).

Portanto, para Souto é Direito toda apreensão da realidade social móvel e complexa que contenha a seguinte composição: “Impulso de Conservação Individual e da Espécie e Sentimento de Agradabilidade informado por Idéia de acordo com a Ciência Empírica” (SOUTO, 1997b, p. 45).

Constrói um critério geral e atual para o Direito fazendo-o independêr do Estado, tornando possível apreender o Direito em qualquer grupo social. Tomando-se como referência esse critério, segundo ele, pode-se avaliar a juridicidade da normatividade positiva produzida pelo Estado mediante seu órgão competente, segundo os critérios instituídos pela sociedade global, bem como a normatividade instituída por grupos comunitários, assim como em espaços sociais de marginalidade urbana como as favelas, fenômeno surgido no que se denominou países do Terceiro Mundo. Mas o que distingue a favela de muitas outras comunidades pobres que lhe são semelhantes é a ocupação ilegal da terra (PERLMAN, 1977, p. 39-44). De qualquer modo, em qualquer lugar que o Direito possa brotar pode-se aplicar o critério estabelecido por Souto (1978, passim).

Assim, acredita ter descoberto a verdade do Direito ao produzir aquele critério geral. De fato, o que ocorre é a fabricação de uma fórmula. O que isso quer dizer? Significa que o Direito em sua composição social, tomado como “o Impulso de Conservação Individual e da Espécie e de Sentimento de Agradabilidade informado por Ideia de acordo com a Ciência Atual” (SOUTO, 1997a) nada mais é do que uma construção particular, uma fabricação e não algo natural, existente na realidade social e de lá extraído.

A atividade do Souto consiste na elaboração de uma essência para o Direito. Mas ele procura nos convencer de que o conteúdo do Direito, o qual nós já apontamos acima, existe na realidade de forma objetiva, bastando apenas ir lá e aprendê-lo cientificamente a partir dos elementos que uma Teoria Sociológica Geral do Direito apresenta. Tal elaboração teórica sinaliza para a construção de um Direito, “em si”, existente na realidade social. Fica evidenciado que o autor estabelece uma separação entre o sujeito e o objeto, este sendo a realidade social, existente fora, como algo dado e, aquele, como o que o apreende por meio de uma Teoria Científica do Direito.

A preocupação constante diz respeito à produção de um critério que, de uma vez por todas, aponta um conteúdo para o Direito rigorosamente definido, ou, como diria outro autor, “definido para todo o sempre” (ADEODATO, 1996, p. 208). Esse conteúdo constituir-se-ia na verdade desvelada do Direito, pois o Direito não tem nada que ver com poder, com dominação, com força; pelo contrário, sustenta-se na racionalidade de seu conteúdo, na certeza que o conhecimento científico representa.

Assim, com a fórmula elaborada, pode-se, de fato, julgar qualquer padrão normativo, no Ocidente ou no Oriente, independentemente da variação dos valores e da cultura. Onde essa fórmula se encaixar, pode-se dizer que a normatividade é jurídica. Portanto, “o Direito” aí está presente. Baseia-se sua construção numa Ideia de Justiça particular que tem a pretensão de se universalizar. Toda normatividade só é Direito se

for *justa*. Mas o que é *justo* nesta perspectiva? Procurou-se por meio de uma redução teórica tornar “uma a Ideia de Justiça”. Aqui o autor procura livrar-se das Ideias de Justiça baseadas nos jusnaturalismos metafísicos como: 1) a Ideia de Justiça baseada na natureza das coisas; 2) a Ideia de Justiça baseada nos mandamentos divinos; 3) a Ideia de Justiça baseada na natureza humana e nas mais variadas maneiras de defini-la; 4) bem como procurou desvencilhar-se das Ideias de Justiça Social, porque em seu entendimento “n” seriam as suas variações, como também implicaria uma necessária tomada de posição política.

É interessante notar que o autor percebe que cada Ideia de Justiça se constitui em uma “ideia particular”; por conseguinte, cada Direito construído sobre a base de “uma Ideia de Justiça”, será também “particular”. Mesmo assim, opta por tornar uma como sendo “a Ideia de Justiça”. E qual seria? Aquela que se baseia nos Dados da Ciência. Souto percebeu que todas aquelas Ideias de Justiça por nós elencadas acima são ideológicas, apresentam-se como particulares e suscetíveis de confronto, além da contestação pela carência de cientificidade.

Para Souto, se se firmasse o critério do Direito em lastro científico, em conhecimento racional, empiricamente comprovado, assumido como o lugar da verdade, mais difícil seria a contestação, porque se trata da ideia segundo a qual o conhecimento científico é o mais seguro de que se dispõe no momento atual. Nesse sentido, mais fácil seria a universalização da Ideia de Justiça quando baseada em conhecimento científico.

Nessa mesma direção, encontramos o pensamento de José Cláudio Baptista (1993), importante sociólogo do Direito da nossa região, formado na pós-graduação do Recife sob a orientação de Cláudio Souto. Vejamos então o que nos diz aquele autor:

“A nossa hipótese de trabalho é, pois, que o direito consiste substancialmente em um fenômeno social, tudo o mais girando em torno deste núcleo, assim como é nuclear que a água se componha de oxigênio e hidrogênio – até hoje nenhuma experiência provou o contrário [...]” (BAPTISTA, 1993, p. 8).

Em outra passagem, mostra-se bastante enfático: “[...] o direito substancialmente é o mesmo, como realidade transcultural [...]” (BAPTISTA, 1993, p. 12).

O que isso significa? Pretende Baptista (1993) dizer que do ponto de vista do conteúdo do Direito, a fórmula elaborada por Souto é “a fórmula”. Tal como a fórmula da água, acredita verdadeiramente que o Direito se constitui em um fenômeno social substantivo até prova em contrário. Os pressupostos teóricos com os quais trabalha Baptista (1993), o induz a acreditar na existência de uma realidade social situada em oposição ao sujeito, fora deste. Além disso, sua construção aponta para a existência de uma essência dada na realidade social e que um compartimento dessa mesma realidade, corresponde ao Direito. Acredita que a realidade tem uma existência própria, uma ordem interna própria, uma racionalidade que lhe é intrínseca, bastando ao sujeito captá-la. E como fica essa posição cartesiana, própria da modernidade clássica, quando relacionada à guinada introduzida pela Teoria do Conhecimento kantiana?

Ou seja, o Direito seria o Sentimento Humano de Justiça unido a Dados da Ciência Atual e que o Sentimento teria como elemento infraestrutural o Impulso de Ser. Esta seria a essência do Direito, o seu núcleo fundamental e tudo giraria em torno dele. E como diz Baptista (1993, p. 12): “a dificuldade é que poucos chegaram a compreender a fundo o que o Direito substancialmente é”. Poucos descobriram a verdade do Direito, poucos desvelaram a realidade verdadeira do Direito – essa é sua constatação.

Mas, como outros poderiam tê-la atingido, se a fórmula do Direito, acima exposta, foi uma invenção particular, uma construção produzida por Cláudio Souto?

Para essa perspectiva, histórica e transculturalmente, o Direito substancialmente é o mesmo. O que ocorre é a atualização dos dados científicos. Acreditam muito no conhecimento científico como o mais seguro, o mais desideologizado, o menos preconceituoso, o mais objetivo, como se o pesquisador não se equivocasse, nem fizesse seleções do material que vai utilizar. E os modelos teóricos que forçam a seleção do material e desprezam o que neles não se encaixam? Seria a ciência o estudo do que é ou do que deve ser segundo o modelo teórico utilizado?

3. Considerações finais: o problema de uma definição substantiva e transcultural do Direito

Na perspectiva de Souto, pode ser considerado Direito o ordenamento normativo de um país como o Irã e como o de todos os outros onde predomina a religião islâmica, cujo regime aplica a Lei do Corão a todos os aspectos da vida do povo? Teria conteúdo de Direito a norma segundo a qual a mulher que saia de casa sem véu apanha de chicote, como acontece na Arábia Saudita? Ou ainda, que as mulheres adúlteras são executadas mediante apedrejamento, como no Afeganistão? A proibição do corte da barba, de música e de as mulheres trabalharem fora de casa pode ser chamada de Direito? (KLINTOWITZ, 2000, p. 44-51).

Certamente, a partir dos elementos constitutivos do Direito como fato social, já apresentados acima, os comandos normativos de países cujo fundamento, do Estado e do Direito, é teocrático não teria juridicidade alguma, porque não teriam a informação científica para

lastrear a normatividade e sim conhecimento metacientífico, conhecimento religioso.

Ou seja, prevaleceria a racionalidade da ciência sobre a cultura e os valores aceitos pelos povos daqueles países? Porque, de fato, no Irã, único país absolutamente teocrático, e nos demais países já citados, aquelas normas são válidas e aplicadas como Direito. Trata-se aqui de culturas diferenciadas e de valores heterogêneos que embasam o Direito em países ocidentais e orientais, apesar das influências recíprocas num mundo globalizado. O que, então, pode ou deve ser considerado como legítimo, como válido do ponto de vista do Direito? Como fica o confronto entre os dados da Ciência ocidental e a heterogeneidade dos valores de culturas bem diferenciadas? Já temos uma resposta consensual para questões como essas no mundo contemporâneo? Já temos uma resposta exata para os problemas acima colocados?

Sobre o conhecimento produzido pela Ciência, vejamos o que nos diz Baptista: “[...] cremos, para clareza de compreensão que podemos chamar de certos os conhecimentos de acordo com a ciência empírica; errados os que são a esta contrários ou contraditórios [...]” (BAPTISTA, 1993, p. 12). O autor, nessa passagem, assume uma postura teórica que atribui superioridade ao saber científico, quando relacionado com os saberes sujeitados, assim denominados por serem tidos como não conceituais, como não produzidos por meio de um método racional; por isso mesmo, são desqualificados como ingênuos, inferiores, considerados abaixo do nível do conhecimento, saberes que no confronto histórico não foram vencedores e, assim, tornaram-se dominados e nomeados por aqueles; são denominados inferiores por aqueles que detêm o monopólio da produção do conhecimento científico tido como o lugar da razão e da verdade – por isso mesmo, recebe o título de conhecimento (FOUCAULT, 1999, p. 3-26).

De um conhecimento que se valida a si mesmo, porque não há um critério externo a ele para atribuir-lhe legitimidade, não existe uma instância externa à própria comunidade daqueles que fazem Ciência para criar as regras de como produzi-la. O valor que a própria Ciência tem em nossas sociedades ocidentais por si só justifica sua existência, situando-se, em seu interior, o órgão encarregado de estabelecer sua regulação.

De modo que os saberes vencedores inscrevem nos vencidos o título de inferiores. E assim passam a ser vistos socialmente, como saberes descredenciados, como saberes sem força explicativa alguma. Exemplificando: que valor teria o saber de um morador de uma favela brasileira sobre um tipo de Direito que no interior dela funciona como tal? Nenhum. Porém, se tal saber destituído de valor, visto como desqualificado, caracterizado como insuficiente, for apropriado por uma teoria científica segundo suas regras de produção, a situação é outra (FOUCAULT, 1999, p. 3-26).

Há uma postura que acredita na existência de uma verdade em germe que se tem construído historicamente. Um conhecimento científico novo, cada vez mais ampliado, em que o anterior vai sendo continuamente subsumido no posterior. Nessa linha de pensamento, não se enxergam rupturas, descontinuidades; pelo contrário, tão somente uma linha reta rumo a um esclarecimento cada vez maior, em direção a um crescente desvelamento do mundo e da vida social.

A proposta que analisamos universaliza o Direito tomando-se como ponto de partida o Conhecimento científico que passa a fazer parte do conteúdo das normas jurídicas. Tal fato sustenta a validade universal e transcultural desse Direito, podendo-se fazer valer sua superioridade sobre os valores e culturas diferenciadas, que, por isso mesmo, produzem Direitos distintos.

Diante da pretensão de Souto de criar um critério que aponte para uma outra forma de ler o fenômeno jurídico, ele o separa de qualquer vinculação com o poder, com a força, com a dominação. As construções de Cláudio Souto, seguidas por Baptista (1993), substituem o Estado e a sua legalidade como critério do que seja Direito pela Informação Científica unida ao Sentimento Humano de Justiça.

Assim, a sociedade moderna ocidental tomou como critério de legitimidade do Direito, em um primeiro momento, a vontade da maioria, elaboração própria do século XIX, de um Positivismo Jurídico Legalista, bem representado na Europa continental pela Escola da Exegese (BOBBIO, 1995, p. 78-89). Até meados do século XX, o critério de legitimidade do Direito é deslocado, segundo o Positivismo Jurídico Normativista instituído pelo jurista Kelsen (1984, 1998), da base política da vontade da maioria, para um critério estritamente jurídico, tão-só formal. O que significa que norma jurídica válida é aquela produzida e aplicada segundo as regras

estabelecidas pelo próprio sistema jurídico que, por sua vez, retira seu fundamento de validade, segundo Kelsen, de uma norma fundamental (ADEODATO, 1989, p. 61-64).

Por outro lado, o Positivismo Jurídico Realista, fazendo sua crítica ao Normativismo, desloca o critério de legitimidade do Direito para aquele que se baseia na efetividade das regras do sistema jurídico. De um lado, é Direito o que o juiz diz que é na decisão do caso concreto; por outro lado, é legítimo o Direito a que se obedece, não interessando as razões de sua observância, bastando sua obediência (ADEODATO, 1989, p. 64-76).

Ainda é preciso levar em consideração todas as transformações no critério de legitimidade do Direito depois dos anos 50 do século XX, tendo como base todos os acontecimentos históricos que se situam na base dessa mudança, relatados sucintamente na introdução do presente trabalho, que desembocaram na reconstrução do valor dos Direitos Humanos (LAFER, 1988, *passim*), tomando como fundamento a ideia, positivada, da dignidade da pessoa humana, como se mostra na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com a institucionalização dos Estados Democráticos de Direito na Europa. Sem a necessidade de nos demorarmos nesses pontos porque fogem, como já dito, aos propósitos do artigo.

Cláudio Souto (1971, *passim*) foi o primeiro autor com o qual nos deparamos no campo da Sociologia do Direito; não resta dúvida de que ele inaugura uma perspectiva nova na disciplina; não se limita a resenhar teorias; não elabora manuais da disciplina reproduzindo os mesmos temas a partir de um diálogo entre autores, limitando-se a simples exposições dos mesmos.

Desse modo, sua Teoria Sociológica Geral do Direito tem os méritos daqueles que trilham caminhos próprios; trabalha os vários temas da Sociologia do Direito confrontando sempre os

autores com os quais sua Teoria dialoga; elabora uma crítica responsável e rigorosa, a partir do seu incansável trabalho de demarcar da forma mais precisa possível o objeto da Sociologia do Direito; toma sua definição do Direito como o ponto de partida para a exposição de todos os temas relevantes da disciplina; tal como Émile Durkheim (1858-1917) foi o primeiro professor de Sociologia como disciplina acadêmica, Cláudio Souto (1931-) o foi como professor de Sociologia do Direito na Universidade brasileira, mais especificamente, no Recife, conforme já citado acima; fato que não é de surpreender, pois os primeiros cursos de Direito, no Brasil, foram implantados em 1827, um em São Paulo e outro em Recife (transferido de Olinda, em 1854); formando aquela que ficou conhecida como Escola do Recife, a partir de 1870, constituída por um grupo de intelectuais eruditos, ilustrados, que introduziram na cultura brasileira o que de mais novo se produzia na Europa, sobretudo na Alemanha, tornando-se num verdadeiro centro produtor de ideias que ultrapassaria os limites regionais (WOLKMER, 1998, p. 80-82). Portanto, Cláudio Souto, como herdeiro dessa tradição, a ela fez jus em sua trajetória acadêmica, sobretudo pelo conjunto de sua obra.

Todavia, a despeito de todos os méritos elencados, como demonstramos, sua teoria é passível de críticas como as feitas neste trabalho, sempre no sentido de tornar relevante o debate acadêmico, o debate sério no campo das ideias. Analisado por esse prisma, este trabalho cumpriu a sua finalidade.

Referências

ADEODATO, João Maurício. *O problema da legitimidade: no rastro do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

_____. *Filosofia do Direito*: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann). São Paulo: Saraiva, 1996.

BAPTISTA, José Cláudio. *Dogmatismo jurídico em análise crítica*. João Pessoa: Empório dos Livros, 1993.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*: lições de filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Por quê ler Kelsen, hoje. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 73, ano II, p.12-13, 01 nov. 1981.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

_____. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLINTOWITZ, Jaime. Sob o manto do fanatismo. *VEJA*, São Paulo, p. 44-51, 01 mar. 2000.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PERLMAN, Janice. *O mito da marginalidade*: favelas e política no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

SOUTO, Cláudio. *Da inexistência científico-conceitual do Direito Comparado*: conceituação do indagar comparativo mais específico da Ciência do Direito. Recife: [S.n.], 1956.

_____. *Da irrealidade jurídico-definitiva do Direito Natural*: nova visualização do fenômeno jusnaturalista. Recife: Imprensa Universitária, 1958-1960.

_____. *As imunidades parlamentares*. Recife: Imprensa Universitária, 1962.

_____. *Introdução crítica ao Direito Internacional Privado*. Recife: Imprensa Universitária, 1964.

_____. *Fundamentos da sociologia jurídica*. Recife: Imprensa Universitária, 1968.

_____. *Introdução ao Direito como ciência social*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1971.

_____. *Teoria sociológica geral*. Porto Alegre: Globo, 1974.

_____. *Teoria sociológica do Direito e prática forense*. Porto Alegre: SAFE, 1978.

_____. *Allgemeinste wissenschaftliche Grundlagen des Sozialen*. Wiesbaden: Franz F. Steiner, 1984.

_____. *O que é pensar sociologicamente*. São Paulo: EPU, 1987.

_____. *Ciência e ética no Direito*: uma alternativa de modernidade. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1992.

_____. *Tempo do Direito alternativo*: uma fundamentação substantiva. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997.

_____; SOUTO. *Tempo do Direito alternativo*: uma fundamentação substantiva. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1997a.

_____; _____. *Sociologia do Direito*: uma visão substantiva. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1997b.

_____; _____. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

_____; _____. *A explicação sociológica*: uma introdução a sociologia. São Paulo: EPU, 1985.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.